



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000388/94-70
Recurso nº 342.258 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-00.313 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria FINSOCIAL/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrentes DRJ-SÃO PAULO/SP e DROGASIL S/A
DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Finsocial. Alíquota.

Irreparável a redução da alíquota do Finsocial pelo órgão judicante *a quo*, de 2,0% para 0,5%, amparada em tutela jurisdicional com trânsito em julgado: sentença com força de lei nos limites do litígio solucionado.

Normas gerais de direito tributário. Aplicação da legislação. Penalidades. Retroatividade benigna.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Normas gerais de direito tributário. Extinção do crédito tributário. Compensação.

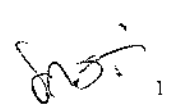
Não há se falar em extinção do crédito tributário mediante compensação nos autos de processo administrativo estranho àquele em que esse fato é administrativamente discutido.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

 1


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 22/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício¹ e de recurso voluntário contra acórdão unânime da Nona Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou parcialmente procedente o lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), fatos geradores do período de janeiro de 1992 a março de 1992, exigida no auto de infração de folhas 3 a 7, cuja ciência do sujeito passivo se deu em 29 de dezembro de 1993.

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), o valor da exação foi apurado em auditoria específica na qual restou constatada a falta de recolhimento do tributo sequer declarado em DCTF.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 10 a 18, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1. Afirma que o Finsocial em tela está sendo discutido judicialmente na ação 91.0679106-9 [sem depósito judicial para garantia de instância], requerendo o sobrestamento deste processo até decisão final definitiva na esfera judicial.

3.2. Insurge-se a impugnante contra a alíquota de 2% do Finsocial, alegando inconstitucionais os dispositivos legais que majoraram a alíquota dessa contribuição. Expõe decisão do STF a embasar sua tese.

3.3. Assenta que a contribuição deve ser cobrada à alíquota de 0,5%, nada devendo ser exigido da suplicante, pois afirma ter direito a compensar o excedente da alíquota de 0,5% anteriormente recolhido no período de 09/89 a 05/91, inclusive o valor recolhido como encargo da TRD a partir de 04/02/91, com o montante de Finsocial que seria devido no período de 06/91 a 03/92, conforme Lei 8.383/91, arts. 66, 80 e 81, II.

3.4. Afirma que a imposição de multa de 100% é ilegal, pois os débitos não foram declarados à SRF porquanto a apresentação da DCTF quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92 ficou suspensa conforme a IN 06/92, sendo por fim dispensada sua apresentação no ano de 1992 segundo IN 20/93 e 68/93. Alega que, como não estava obrigada a declarar débitos no período de 04-12/92, em face das citadas IN, a imposição da

¹ Matérias do recurso de ofício: alíquota do Finsocial reduzida de 2,0% para 0,5%, em face de tutela jurisdicional com trânsito em julgado; e penalidade reduzida de 100% para 75% (retroatividade benigna).

multa de 100% contraria o art.1.º da Lei 8.696/93, que prevê aplicação de multa de mora de 20% e juros de mora de 1% a.m. Frisa que esses acréscimos é que devem ser aplicados na hipótese de débitos apurados em procedimento de cobrança, como no caso em tela.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Periodo de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A decisão administrativa que deixou de observar preceitos legais e cerceou o direito de defesa do contribuinte deve ser anulada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Multa de ofício aplicada utilizando-se percentual superior a 75% deve ser reduzida para adequar-se àquele percentual. Retroatividade benéfica do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (ADN nº 1/1997).

COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado.

JUROS DE MORA.

O cálculo dos juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 124 a 131. Nessa petição, tem como correto o lançamento do tributo calculado mediante aplicação da alíquota de 0,5%, mas alega inexistente o crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional porque quitado, mediante compensação, nos autos do processo administrativo 13808.004551/98-40 [2]. A propósito desse processo administrativo, diz, ainda, que a matéria litigiosa foi objeto de recurso voluntário, naquela ocasião pendente de distribuição no então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

² Processo administrativo cuida da execução administrativa de título judicial originário de ação ordinária de compensação de Finsocial interposta em 1993 (93.00022338-0, 4ª Vara Federal de São Paulo), conforme segundo parágrafo do relatório do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo que deferiu o pedido de restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do valor da restituição.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 183 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso de ofício e do recurso voluntário porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo irreparável o acórdão recorrido, nas matérias inerentes aos dois recursos.



³ Despacho acostado à folha 182 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na primeira matéria do recurso *ex officio* submetido a este colegiado, a redução da alíquota do Finsocial de 2,0% para 0,5% se deu com fundamento em decisão judicial com trânsito em julgado: sentença com força de lei nos limites do litígio solucionado, a teor do disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC)⁴.

Na segunda matéria do recurso *ex officio*, a retroatividade benigna da penalidade (reduzida de 100% para 75%), está fundada em lei *stricto sensu*, pois o fato subsume-se à determinação contida no artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional (CTN)⁵.

Relativamente ao recurso voluntário, nele a ora recorrente pretende o reconhecimento da extinção do valor remanescente do auto de infração lavrado em 29 de dezembro de 1993, porque, segundo alega, referido montante já estaria incluído em processo administrativo que cuida de restituição e de compensação de créditos tributários, formalizado em 1998 para a execução administrativa de título judicial originário de ação ordinária de compensação de Finsocial interposta em 1993 (93.00022338-0, 4ª Vara Federal de São Paulo)⁶.

Ora, se a ora recorrente incluiu em regular processo de compensação o Finsocial relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1992, apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo indicada no demonstrativo de folha 3, essa matéria será objeto de formal decisão administrativa, mas ela é estranha aos autos do presente processo administrativo.

Ademais, no recurso voluntário ora enfrentado, conforme relatado, a própria recorrente assevera que a matéria litigiosa do processo que cuida da alegada compensação de créditos tributários (13808.004551/98-40) também teria sido submetida à segunda instância administrativa, naquela ocasião ainda pendente de distribuição no então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, no presente processo administrativo, não há se falar em extinção do crédito tributário remanescente do auto de infração de folhas 3 a 7 mediante compensação supostamente levada a efeito nos autos de outro processo administrativo.

⁴ CPC, artigo 468: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

⁵ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...] (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁶ Execução administrativa de título judicial relatada no segundo parágrafo do relatório do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo que deferiu o pedido de restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do valor da restituição.

Handwritten signature/initials

Com essas considerações, nego provimento a ambos os recursos, de ofício e voluntário.


Tarásio Campelo Borges

